



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.953-A, DE 2014** **(Do Sr. Sergio Zveiter)**

Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CHICO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei tem o objetivo de proibir a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, bem como obriga que esta informação seja colocada em local de fácil visualização; estabelece regras sobre multas e taxas no caso de extravio de cartela de consumo e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Art. 2.º Fica proibida a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres em todo o país.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais citados no caput poderão cobrar a entrada ao local e *couvert* artístico, quando houver música ao vivo, ficando vedado condicionar à quantidade mínima de consumo a ser feita pelo frequentador.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei deverão informar, em local visível, que não realizam a cobrança de consumação mínima.

Art. 4.º - As cartelas de consumo não deverão vir impressas com menções relativas a multas ou taxas abusivas cobradas por ocasião de seu extravio.

Parágrafo único - Por abusivo entende-se o valor igual a ou superior a 2 (duas) vezes o valor do ingresso ao local e, em casos de estabelecimentos que comercializem refeições a peso, o valor da cobrança pelo extravio do registro da pesagem, não poderá ultrapassar a importância equivalente ao valor de 1Kg de produto comercializado.

Art. 5.º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº [8.078](#) de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A cobrança de consumação mínima é uma prática comum no país, pela qual o estabelecimento comercial exige um valor mínimo que o consumidor tem que pagar, consumindo ou não, ou seja, é uma imposição de consumo.

Não há previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor quanto a esse assunto, uma vez que o direito do consumidor no Brasil é formado por princípios e normas abertas, que devem ser interpretados em conjunto.

Os bares, boates, restaurantes e congêneres podem cobrar entrada, que nada mais é do que a venda de ingresso para entrar no recinto e desfrutar dos produtos e serviços oferecidos. Também é permitida a cobrança de *couvert* artístico, quando houver apresentação ao vivo.

Obrigar o consumidor que um estabelecimento a pagar por produto não consumido é impor um limite quantitativo sem justa causa. Até porque, é sabido que

em tais estabelecimentos os preços dos produtos são, via de regra, muito mais caros que o preço comum.

O consumidor que frequenta tais estabelecimentos é obrigado a pagar a consumação pensando estar fazendo um bom negócio e, na verdade, o fornecedor está transferindo para o consumidor o risco do negócio, o que é inaceitável nas relações de consumo.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2014

**Deputado SÉRGIO ZVEITER**  
**(PSD/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO:

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Ricardo Izar, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

“O Projeto de Lei nº 7953, de 2014, de autoria do nobre Deputado Sergio Zveiter, tem por objetivo a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, determinando que tal vedação seja disposta em local de fácil visualização nestes estabelecimentos, bem como estabelece regras sobre multas e taxas no caso de extravio da cartela de consumo e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Regimentalmente a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e constitucionalidade, respectivamente, estando sujeita à apreciação conclusiva e com regime de tramitação ordinária.

Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO:

No mérito, o objetivo da proposição e seu apenso é eliminar uma prática corriqueira impingida ao consumidor brasileiro, especialmente no contexto de bares, restaurantes e casas noturnas, quanto à obrigatoriedade de pagar um valor mínimo preestabelecido unilateralmente pelo fornecedor do serviço, independentemente de haver ou não o consumo efetivo de determinado produto ou serviço pelo cliente consumidor.

Aduz o autor na justificativa de seu projeto, que tal cobrança indevida não se confunde com os valores cobrados pelos estabelecimentos mencionados alhures, referentes a compra de ingresso de entrada ou ao pagamento por apresentação musical ao vivo – *couvert artístico*, cuja cobrança é facultada no mercado de consumo.

Entendo que a prática combatida pelo PL 7953/2014 viola fundamentos e princípios norteadores da legislação consumerista inseridos no artigo 4º do CDC, quais sejam: o atendimento das necessidades dos consumidores; a proteção dos interesses econômicos do consumidor; a transparência e harmonia nas relações de consumo; e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. De igual modo, tal prática da cobrança de “consumação mínima” viola direitos básicos do consumidor inseridos nos incisos II, III e IV, além de constituir prática abusiva com vedação expressa no artigo 39, I do CDC, conforme transcrevemos, *in verbis*:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, **bem como, sem justa causa, a limites quantitativos**;*”

(grifo nosso)

Nesse contexto, por impossibilitar a defesa do consumidor no ato da relação de consumo, a cobrança de “consumação mínima” por bares, restaurantes e casas noturnas é nula de pleno direito, conforme preceituado nos incisos I, IV, IX e XV do artigo 51 do CDC, abaixo transcrito:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

**I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.** Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

**IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

**IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;**

(...)

**XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;**”

(grifos nossos)

Vale ressaltar que apesar de prática condenável desde a entrada em vigor do CDC, ao tempo em que a malsinada cobrança sob exame continua sendo largamente aplicada, também vem sendo combatida por meio de legislações dos Estados, a exemplo da Lei nº 4.198/2003 no Estado do Rio de Janeiro; da Lei nº 11.886/2005 no Estado de São Paulo; da Lei nº 14.684/2005 no Estado do Paraná; e da Lei nº 15.427/2005 no Estado de Goiás.

Outro ponto que vislumbro no contexto do PL 7953/2014 é que a cobrança de “consumação mínima” geralmente vem acompanhada de outros ilícitos de maior vulto, quais sejam: o crime de omissão de informação na oferta de produtos e serviços, explícito pela informação legalmente inverídica e geralmente inserida nas comandas dos estabelecimentos aos clientes, a qual se pode traduzir como intimidação “ou consome o valor mínimo ou paga pelo que não consumiu”, vedação tipificada no artigo 66 do CDC; e o crime contra a economia popular, eis

que em tais estabelecimentos os preços dos produtos costumam ser estipulados bem acima dos valores de mercado, conduta vedada no artigo 2º incisos VI e IX da Lei nº 1521/1951.

Isso posto, em razão dos argumentos supra, entendendo ser a proposição ora relatada de relevância sócio econômica inquestionável e urgente, dado que a cobrança de “consumação mínima” à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria é prática ilegal, imoral e abusiva; razões pelas quais **voto pela aprovação do PL 7953, de 2014.**”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015

Deputado CHICO LOPES  
Relator Substituto

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.953/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Eliziane Gama, Erirelton Santana, Fabricio Oliveira, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Walter Ihoshi, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho, Carlos Henrique Gaguim, Deley, Elmar Nascimento, Guilherme Mussi, Herculano Passos, João Fernando Coutinho, Márcio Marinho e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**